



## DECISÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 19/2024, que tem por objetivo a apuração de conduta da sociedade empresária Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.528.442/0001-17, instaurado para averiguar eventual inadimplemento em face do Contrato Administrativo nº 01/2024 – para fornecimento de cestas básicas.

A empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. foi contratada através de Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 (Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023), cujo objeto era a aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Após a emissão do Parecer Jurídico Consultivo nº 57, de 06 de março de 2024, foi aberto o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado por meio da Portaria nº 040/2024, de 08 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo de São Roque – Jornal da Economia – Edição 1.289, de 22 de março de 2024; posteriormente alterada pela Portaria nº 057/2024, de 28 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo de São Roque – Jornal da Economia – Edição 1.294, de 26 de abril de 2024.

Notificada, a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. apresentou Defesa Administrativa em 11 de junho de 2024, em relação aos fatos imputados e objeto de apuração do Processo Administrativo nº 19/2024. Após o pleno exercício do contraditório, corolário do devido processo legal, a Comissão Especial entendeu, através de Relatório Final apresentado no íterim do Ofício Câmara nº 120/2024:

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com base nos fatos apurados, levando-se, ainda, em consideração os temas da defesa apresentada pela pessoa jurídica, no caso a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17, formalizam-se as seguintes conclusões:

**1.** Indefere a Defesa Administrativa apresentada pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., tendo em vista a improcedência das razões apresentadas;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**2.** Entende configurada a hipótese de resolução contratual por fato imputável à sociedade empresária Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., devendo ser realizada NOVA licitação, para que, então seja possível extinguir-se o contrato junto à empresa, o que se conclui com fundamento no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Cláusulas Contratuais 2.3, 3.1, 9.1 e 9.6 e nos Princípios do Equilíbrio Contratual e da Eficiência Administrativa;

**3.** Estabelece punição com a aplicação da pena de multa, contida na Cláusula Contratual 9.3.2, tudo com fundamento nos Princípios da Individualização da Pena, Eficiência e da Moralidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Vedação ao Enriquecimento Sem Causa e nos demais preceitos constitucionais e administrativos aplicáveis à espécie;

**4.** Solicita que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja notificado com relação a punição aplicada a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda..

Incontroverso que o não cumprimento de cláusulas contratuais pelo particular pode ensejar a rescisão unilateral do contrato, desde que instaurado o devido processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como observando-se o princípio da proporcionalidade, como ocorre na espécie.

Cumpra pontuar que o art. 77 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que “a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”. Contudo, como assevera Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

(...) isso não significa que o descumprimento a qualquer dever contratual autorize a rescisão. Todas as formalidades e exigências, no campo estudado, são deduzidas para tutela dos interesses fundamentais. Deve-se ter em vista a natureza instrumental de tais exigências. Não se bastam nem se encerram em si mesmas. Portanto, a rescisão contratual deriva da concretização de um evento sério o suficiente para colocar em risco os interesses fundamentais, tal como disposto no art. 78.

Dito tudo isto, a celebração, a execução e a conclusão dos contratos devem ser pautadas pela probidade e boa-fé dos contratantes, nos termos do art. 422 do Código Civil. Exige-se das partes que atuem com lisura e honestidade na consecução do negócio, e o particular que contrata com a Administração Pública fica adstrito aos termos e condições constantes do Edital e do Contrato, sendo-lhe que incumbe-lhe comprovar a execução deste.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 1.084.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Edital da Licitação é lei entre as partes que dela participam, sendo inaceitável qualquer conduta que o desrespeite, face à indisponibilidade dos interesses de que trata a contratação pública. No entanto, a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento do contrato deve ser feita com base na razoabilidade, observando-se, dentre outros fatores, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade.

A despeito da aplicação da letra fria da lei, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Fato é que a Resolução nº 08/07 foi responsável por autorizar o Poder Legislativo a regulamentar a concessão de cestas básicas aos servidores da Câmara Municipal. Neste sentido, a Portaria nº 97/22 estabeleceu o período compreendido do primeiro ao último dia de cada mês para aquisição das cestas básicas aos servidores do Poder Legislativo.

A *mens legis* é imperiosa na medida em que impõe sempre ao Administrador Público o dever de proceder com a aquisição de serviços e bens no plano da proposta vantajosa, menos onerosa, sempre buscando os valores adequados e eficientes aos fins propostos. Quando da realização do Pregão, a proposta classificada em 2º lugar, qual seja, Comercial Joao Afonso Ltda. (R\$ 197.564,40) foi excessivamente superior àquela apresentada pela Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda. (R\$ 154.553,40).

Quanto às sanções correspondentes ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades de cada objeto, devem ser fixadas no contrato. Na Portaria nº 141/2024, publicada em 23 de agosto de 2024, foram aplicadas as seguintes sanções:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. **Aplicar a multa** prescrita na **Cláusula Contratual 9.3.2** do Contrato Administrativo nº 01/2024, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal referente aos meses em que foram cometidas as infrações.
2. **Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar** com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 9.5.1. do Edital.
3. **Rescindir** a partir de 31/12/2024 o Contrato Administrativo nº 01/2024, resultado do Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 – Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023.

Recebido o Recurso Administrativo interposto de modo tempestivo, observamos que, uma vez não configurada a culpa grave, evidente que a sanção a ser aplicada não pode ser a mais severa, porquanto há necessidade de observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O que se observa, na hipótese, é:

**1ª Entrega:** Em que pese a troca de marcas, a substituição dos produtos foi realizada dentro do prazo suplementar concedido pela Câmara, não havendo prejuízo aos destinatários das cestas.

**2ª Entrega:** Em que pese a troca de marcas, a substituição dos produtos foi realizada dentro do prazo inicial concedido pela Câmara, não havendo prejuízo aos destinatários das cestas.

**3ª Entrega:** Em que pese a troca de marcas, a substituição dos produtos foi realizada dentro do prazo inicial concedido pela Câmara, não havendo prejuízo aos destinatários das cestas.

Após a terceira entrega, não ocorreram mais troca de marcas, tampouco atraso na entrega das cestas básicas.

Os únicos fatos (supostos prejuízos) efetivamente ocorridos foram: (i) o atraso de 11 (onze) dias na primeira entrega (isso, se desconsiderado o prazo suplementar concedido) e (ii) a necessidade de elaboração de decisões

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

concessivas (ou não) dos pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos, situações estas que, efetivamente, não podem ser alçadas ao status de “falha grave”.

Assim, em que pese o contrato prever a possibilidade de cumulação das sanções, a realidade é que a aplicação cumulativa tem que estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vê com a aplicação da multa pecuniária, somada a penalidade restritiva de direitos. Nesse sentido, a sanção de multa é aplicada à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, conforme art. 86 da Lei. nº 8.666/1993, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração, consoante art. 87 do mesmo normativo.

Conclui-se, portanto, que a aplicação isolada de multa pecuniária com base no item 9.2 atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração que após o recebimento das notificações a empresa providenciou a imediata substituição dos produtos, ainda dentro do prazo de entrega concedido, o que afasta o fator “prejuízo”.

Não se olvida do fato de que os motivos ensejadores da aplicação da sanção são graves, o que justificaria a decisão administrativa de rescisão unilateral do contrato, por “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento”, conforme, por exemplo, admite o art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, não sendo viável realizar um certame antes do fim do prazo do contrato (31/12/2024), resta admissível mantê-lo (sem rescisão), tendo em vista que o interesse público tutelado pela contratação essencial, se sobrepõe à legalidade. *In casu*, houve o aditamento contratual através do Contrato nº 01, de 02/01/2024, cujo prazo da vigência contratual de 12 (doze) meses, encerra-se em 31/12/2024, sem possibilidade legal para aditamento em razão do valor.

Considerado que o rompimento do contrato neste momento gera a supressão do benefício, acarretando sérios prejuízo os servidores do ente, os Vereadores abaixo, componentes da Mesa Diretora desta Augusta Casa, **DIVERGEM do entendimento da maioria, entendendo:**

1. Aplicar **Pena de multa**, contida na Cláusula Contratual 9.3.2 cujo valor corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da Nota Fiscal nº 0590156,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

emitida em 02/03/2024, observando-se que a satisfação dessa penalidade será realizada no próximo pagamento correspondente a primeira Nota Fiscal recebida e aceita por esta Câmara após notificação a empresa Nutricionale.

2. Rescindir o Contrato Administrativo nº 01/2024, resultado do Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 – Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023, em 31/12/2024, quando do termo final pactuado, sem que haja aditamento.

São Roque, 10 de outubro de 2024.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente